

IMPUGNAÇÃO - DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De : Luiz Henrique Costa De Souza
<luiz.souza@bkbank.com.br>

ter, 17 de out. de 2023 12:20

 7 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO - DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para : licitacao@detro.rj.gov.br

Prezados, boa tarde!!!

Estamos vindo por meio desta apresentar impugnação referente ao edital de li objeto é "O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NATALINO**, através de cartão eletrônico-magnético com chip, a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, aos servidores e estagiários do **DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, conforme as condições especificadas no Termo de Referência (ANE Referente a exigência de rede antecipada.

Cordialmente,



Luiz Souza

16 9 9201.5926

Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado. A disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified. Unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message in error, please notify the sender and delete it from your computer immediately.



DETRO - RJ PDF.pdf

360 KB



CNH RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA-autenticado.pdf

745 KB



DOC 3 - PROCURACAO BK BANK.pdf

1 MB



6 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.pdf

5 MB



ACÓRDÃO 1695.2022 - REDE NA HABILITAÇÃO.pdf

98 KB



ACÓRDÃO 1842.2018 - REDE NA HABILITAÇÃO.pdf

1 MB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REPRESENTANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

**REPRESENTADO: DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

PREGÃO Nº. 004/2023

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 24/10/2023.

“As impugnações podem ser apresentadas até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, nos termos do item 1.6 do edital.”

Deste modo, a presente representação ao Impugnação ao Edital, nesta data 17/10/2023, é tempestiva.

2. DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a **DETRO - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** publicou Edital cujo objeto é *“O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NATALINO, através de cartão eletrônico-magnético com chip, destinados a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, aos servidores e estagiários do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ, conforme as condições especificadas no Termo de Referência (ANEXO 1).”*

No entanto, tal edital faz exigências que não estão condizentes com o que determina a legislação pertinente, e vai de encontro as jurisprudências e doutrina pertinência, conforme se verá a seguir.

3. DA EXIGÊNCIA DE REDE COM A HABILITAÇÃO

O edital norteador do certame em epígrafe faz exigência de a rede de estabelecimentos credenciado seja apresentado juntamente com a documentação de habilitação, o que é pacificamente considerado **ilegal** pelos Tribunais. Vejamos:

“7.1 A licitante deverá apresentar, durante a fase de habilitação do processo licitatório, lista com estabelecimentos comerciais, localizados.”

Entretanto, tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indicio de direcionamento do objeto.

O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda na fase de habilitação, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Vejamos o que diz o TCE/MG sobre a apresentação da rede credenciada anterior à contratação, ou seja, apresentação da rede antecipada:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) rejeitar a preliminar de perda de objeto da denúncia;

II) julgar procedente, no mérito, a denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 108/18, deflagrada pelo Município de Boa Esperança, por considerar irregular:

i) a ampla restrição de participação na licitação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas (subitens 3.3 e 3.3.2 do edital);

ii) a vedação de ofertas de taxa de administração com percentual zero ou negativo (subitem 5.2.6 do edital);

iii) **a exigência de comprovação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação e/ou em momento anterior à eventual contratação com o Poder Público (subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1 e 4.5.2, do Anexo I do edital);**

Assim tal exigência pode ser entendida como direcionamento e por ser ilegal deve ser retirada do edital.

Processo 1054061 – Denúncia

Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 19

Processo: 1054061

Natureza: DENÚNCIA

Entendimento este partilhado também pelo TCU que assim decidiu:

Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeiçãoconvênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades

*nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. **A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuíam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, “contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes”, argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse***

negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011

No mesmo sentido:

*Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, **é irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação**, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação. Acórdão TCU 2212/2017 – Plenário*

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás também é participe deste entendimento, vejamos:

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201600053000007/309-06

RELATÓRIO N° 571/2019

POR TODO O EXPOSTO, diante das manifestações favoráveis realizadas pela Unidade Técnica e Auditoria competente, em especial pela não constatação de vícios ou indícios de irregularidade, VOTO pela legalidade do Pregão Eletrônico nº. 002/2016 com expedição de recomendações à entidade jurisdicionada, para que na realização dos próximos certames se atente quanto aos seguintes itens:

(...)

- se abstenha de exigir a apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, fazendo-o, se for o caso, apenas na fase de contratação, prevendo ainda prazo proporcional à exigência, para que a contratada possa cumprir com a sua obrigação

O TECE-BA, manteve o mesmo entendimento:

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela PROCEDÊNCIA dos fatos denunciados, uma vez que a exigência de rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do certame, da forma como fez a CBPM, não tem amparo no arcabouço jurídico relacionado às licitações e contratos da Administração

Pública, já que se trata de prática que limita a concorrência.

PROCESSO: TCE/010328/2019 NATUREZA: DENÚNCIA

A exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados junto com a habilitação jurídica, incorre em custos desnecessários para as empresas interessadas em participarem do certame anteriores à celebração do contrato, que é vedado pela súmula 272 do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, tem-se comprovada que é ilegal exigência de que a licitante apresente acordo firmado com o estabelecimento antes do momento da licitação, de modo a vincular antecipadamente a empresa que pretende participar do certame com o comércio, sem que seja garantido que ela irá realmente se sagrar vencedora do certame.

4. DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 24/10/2023, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Barueri/SP, 17 de outubro de 2023.



BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ nº 16.814.330/0001-50



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/004253/2023

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 004/2023

OBJETO: O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NATALINO, através de cartão eletrônico-magnético com chip, destinados a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, aos servidores e estagiários do DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ.

I – DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

• PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A presente Impugnação foi protocolada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, através do e-mail licitacao@detro.rj.gov.br, no dia 17 de outubro de 2023, às 12h21 (terça-feira).

Cumprir registrar que de acordo com o item 1.6 do Edital de Pregão Eletrônico supramencionado, *in verbis*:

“Os interessados poderão formular impugnações ao presente edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua Uruguaiana nº 118, 10º andar – Centro, Rio de Janeiro, das 10h às 16h, ou, ainda, mediante confirmação de recebimento, por e-mail licitacao@detro.rj.gov.br.”

Considerando que o Pregão Eletrônico em tela fora marcado para ser realizado às 10h15, do dia 24/10/2023 (terça-feira);

Considerando a data em que a presente impugnação fora protocolada junto a esta Autarquia;

Considerando que a empresa supramencionada é parte legítima para impugnar e encontra-se devidamente acompanhada de representação legal de seu assinante;

Pelas razões acima expostas, tem-se a presente por **TEMPESTIVA**, e opino pelo **CONHECIMENTO da peça impugnatória**, por atendimento dos pressupostos extrínsecos.

• PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REQUER A IMPUGNANTE:

1. O edital norteador do certame em epígrafe faz exigência de a rede de estabelecimentos credenciado seja apresentado juntamente com a documentação de habilitação, o que é pacificamente considerado ilegal pelos Tribunais. Vejamos:

“7.1 A licitante deverá apresentar, durante a fase de habilitação do processo licitatório, lista com estabelecimentos comerciais, localizados.”

Entretanto, tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indício de direcionamento do objeto.

O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda na fase de habilitação, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

[...]

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente o item impugnado, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 24/10/2023, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

II - DO MÉRITO

Afirma a impugnante que o requisito de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados na fase da habilitação, caso seja a licitante arrematante, fere o princípio da competitividade, favorecendo determinadas empresas.

De resto, a razão da impugnante é que, de acordo com a mesma, a Contratante deve elaborar um termo de referência onde sejam estabelecidos critérios que atenda aos interesses da licitante em vez de critérios que visem atender à necessidade dos servidores beneficiários que serão contemplados com o auxílio alimentação a título de gratificação natalina.

No tocante a esta alegação, informamos que tal quantitativo visa trazer uma maior vantagem aos beneficiários, que poderão dispor de mais opções de acesso ao benefício recebido, não só por comodidade em relação à distância de suas residências, como também pelo critério de busca por preços, marcas e tipos de alimentos, na hora de fazerem uso do auxílio.

Cabe salientar que, problemas na aceitação dos auxílios ou a ausência de estabelecimentos credenciados, poderiam comprometer a finalidade do fornecimento dos cartões, que é garantir a alimentação dos trabalhadores, no período natalino.

Portanto, esta Autarquia não vislumbra que o dispositivo acima mencionado não restringe a competitividade de forma desarrazoada, como interpreta a Representante.

É de suma importância o conhecimento se as empresas que estão disputando o certame possuem estabelecimentos credenciados suficientes para o pronto atendimento dos servidores desta Autarquia.

O Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ possui servidores espalhados em todo o Estado do Rio de Janeiro, bem como prestam seus serviços em diversos municípios.

O objeto da presente contratação versa sobre o fornecimento de auxílio natalino, que será prestado em um único momento, assim, a exigência de credenciamento relacionado ao número de filiais também parece bastante razoável. Seria absurdo impor que o trabalhador fosse obrigado a comprar gêneros alimentícios numa pequena loja ou rede, sem nenhuma filial, que não faz parte do hábito de compras do funcionário.

De modo a corroborar com tal afirmação, trazemos à baila trecho de um acórdão do TCU que trata de matéria semelhante, que assim dispõe:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

4. Com relação aos itens 3.1 e 3.3, como já abordado pela unidade técnica, este Tribunal já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, pois constitui o próprio objeto da licitação.

[...]

8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.” (TCU Acórdão n.º 2367/2011, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 31.08.2011)”

Assim, entende esta Autarquia que, as condições de habilitação estabelecidas no instrumento editalício apontadas pela impugnante, não ferem o princípio da competitividade.

• DA DECISÃO

Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, OPINO pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, posto que atende os pressupostos extrínsecos, porém OPINO pelo **NÃO PROVIMENTO** do mérito, sugerindo que sejam mantidas as condições habilitatórias estabelecidas, bem como a data e a hora para realização do certame.

Pregoeiro:
Ricardo Leandro da Silva Xavier
ID: 5085487-9

